



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº _____, de 12 de novembro de 2021.

Autoria Vereador: **EMANUEL ANDRIGO HUFF**

Institui a campanha pedagógica de divulgação da Lei Federal nº 14.016/2020 para a doação de alimentos excedentes no Município de Corbélia, denominada Desperdício Zero, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o projeto Redistribuição de Alimentos Excedentes – Desperdício Zero no Município de Corbélia, com o objetivo de viabilizar a doação de alimentos para o consumo humano, na forma desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, feiras livres e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo.

§2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 4º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civis e administrativas por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 6º Poderá o Poder Público Municipal, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Art. 7º Poderá, ainda, ser estipulado pelo Poder Executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento faz parte do projeto de Redistribuição de Alimentos Excedentes - Desperdício Zero.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corbélia-Pr, 12 de novembro de 2021.



EMANUEL ANDRIGO HUFF
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE
CORBELIA

Discutido e Aprovado em :

Data: ____/____/____

Obtendo o seguinte resultado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

JUSTIFICATIVA

Para o aproveitamento de alimentos não consumidos, o presente projeto tem fundamento, essencialmente humanitário.

Alimentos sobrados de restaurantes, cozinhas industriais, padarias, supermercados e outros estabelecimentos são jogados fora todos os dias, enquanto diversas entidades de assistência social fazem mutirões e campanhas para arrecadar comida para moradores de rua, pessoas em extrema pobreza, crianças e idosos abandonados. Pois bem. A sociedade tem se esforçado para combater o desperdício. De todo e qualquer produto, bem, insumo ou matéria.

Saiba a sociedade, então, que a sobra do excedente de arroz, feijão e carne de restaurante não consumidos e ainda acondicionados no balcão térmico vai para o lixo, mesmo que continue apropriado para o consumo.

A presente Lei, resguardando a proibição de fornecimento de restos de alimentos – os resíduos de refeição que ficam no prato já servido – e determinando a observância das Boas Práticas Operacionais em Alimentação dá a oportunidade de empresas cadastradas participarem de esforços para doar alimentos às entidades públicas e privadas de assistência social, esse excedente de alimento que seria descartado será aproveitado para o consumo.

A iniciativa se mostra vantajosa, pois impõe a exigência de maior rigor nos critérios dos cuidados destinados as práticas para a produção dos alimentos e também, das condições de conservação dos alimentos prontos para o consumo.

Deste modo os alimentos que forem passíveis de serem aproveitados poderão ser doados para o consumo humano, observada a biossegurança sanitária.



EMANUEL ANDRIGO HUFF

Vereador